O PROCESSO BREVE DE NULIDADE MATRIMONIAL INSTITUÍDO PELO PAPA FRANCISCO

Ewerton Angelo da Silva Santana[1]

Resumo

Não são poucos os que, frequentemente, participam de cerimônias matrimoniais religiosas, algo que costumeiramente é regado a emoções. Quase sempre, tudo acontece na perfeição da externalidade, porém não se sabe aquilo que se passa no coração dos noivos. Normalmente, após a festa e a noite de núpcias, o cotidiano começa a constituir a relação do casal, a presença do (a) companheira (a) se torna comum. Para alguns casais, isso é motivo de alegria e bem-querer; já para outros, a rotina é desencantadora, chegando a brigas, desentendimentos, muitas vezes, até à agressão física. Que fazer então? Dar mais uma chance ao casamento? Acabar para não viver na infelicidade? A Igreja Católica Apostólica Romana, sendo Mãe e Mestra, dá possíveis soluções aos casamentos celebrados invalidamente. Contudo, não se trata de uma anulação, mas de uma declaração de nulidade. A diferença entre esses dois termos ficará clara adiante. Em 2015, o Papa Francisco presenteou a Igreja com o *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus,* através do qual alguns processos de nulidade matrimonial, dependendo das circunstâncias, podem ser mais ágeis, ou seja, mais breves.

Palavras-chave: *Mitis Iudex Dominus Iesus*. Nulidade matrimonial. Papa Francisco.

1 INTRODUÇÃO

Muito vasta é a teologia do sacramento do matrimônio, visto que se trata de um direito natural do ser humano. Contudo, existe uma carência de conhecimento sobre este sacramento, fazendo com que muitas pessoas se casem na Igreja sem o conhecimento prévio necessário e sem fato que o ato da aceitação, isto é, o famoso 'sim', diante do padre ou de alguma outra testemunha qualificada, traz consigo inúmeros deveres.

Numa sociedade onde a palavra amor foi banalizada, conforme o

[1] Estudante do 8º período de graduação em Teologia na Universidade Católica de Pernambuco. Pós-graduado em Direito Processual e Matrimonial Canônicos pela Universidade Católica de Petrópolis (2022), bacharel em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco (2020). *E-mail:* ewertonangelo@hotmail.com

dizer do Papa emérito Bento XVI na Carta Encíclica *Deus caritas est,* a Igreja precisa ser, cada vez mais, um fanal da importância do matrimônio e, consequentemente, da família, no mundo atual.

Estas linhas, escritas em linguagem clara e concisa, quer apresentar os recursos do processo de nulidade matrimonial pela via breve, dados pela Santa Igreja, através do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, do Papa Francisco. Como proceder?; a quem procurar?; aonde se deve ir?; estas são algumas das dúvidas respondidas aos fiéis que vivem a angústia de conseguir a declaração de nulidade de um casamento.

2 UM PANORAMA SOBRE O SACRAMENTO DO MATRIMÔNIO

A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* sobre a Igreja no mundo de hoje, afirma que "o próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins"... (GS 48). Constituindo-se como um direito natural do homem e da mulher, o matrimônio foi elevado por Nosso Senhor Jesus Cristo à dignidade sacramental. Trata-se de um pacto conjugal entre um homem e uma mulher, em Cristo, e para toda a vida.

> Na verdade, fazendo nova criatura e novas todas as coisas, o Cristo Senhor quis o Matrimônio reconduzido à forma e santidade primitivas, de tal modo que o que Deus uniu, o homem não separe; e, ainda mais, elevou este pacto conjugal indissolúvel à dignidade de Sacramento para que significasse mais claramente e exprimisse mais facilmente a imagem da sua própria aliança com a Igreja (Congregação para o culto divino [...], 2003, p. 232).

Desde o início da criação, como já fica claro a partir do livro do Gênesis, que os homens e as mulheres se dão em casamento, ao passo que nem o dilúvio aboliu esta sagrada bênção. O matrimônio deve ser fecundo em filhos, e assim os pais, com comprovada virtude, ajudam o Senhor do tempo e da história em sua obra criadora.

> Ao se afirmar que o direito ao matrimônio é parte integrante do ser humano, porém, não significa que todo ser humano por si mesmo tenha plena garantia no exercício desse direito

> natural e fundamental. No direito romano, o direito de contrair núpcias era um requisito positivo, exigido de ambos os cônjuges. Esse direito consistia na capacidade que lhe era oferecida pelo ordenamento jurídico para constituir entre ambos uma relação conjugal juridicamente válida. Em outras palavras, no direito romano, nem todos tinham direito a contrair matrimônio com efeito jurídico (Müller, 2019, p. 176).

O vínculo matrimonial é indissolúvel, acabando-se somente com a morte de algum dos esposos. O amor e o querer bem devem permear a vida conjugal, e desta maneira, com muita compreensão e fidelidade, os cônjuges vivem até que a morte os separe.

Ao longo do tempo, o matrimônio passou por várias reformulações e aprimoramentos canônicos, principalmente quando do Concílio de Trento (1546-1563), porém a doutrina fundamental dada por Jesus Cristo permanece imutável ao longo dos séculos.

O divórcio não faz parte da teologia e da vida cristã, mas então qual é a resposta que a Igreja dar para casamentos que não dão certo? Sobre isto versaremos nas próximas linhas.

3 ANULAÇÃO X NULIDADE: QUAL A DIFERENÇA?

Não é incomum alguém chegar a uma Paróquia ou procurar um padre pedindo para anular um casamento que não deu certo. A primeira correção a ser feita é justamente o fato de que a Igreja não anula casamento, mas, por algum motivo sério, pode existir uma declaração de nulidade, ou seja, a Igreja reconhece que o matrimônio não foi celebrado validamente.

> Declarar nulo um matrimônio significa afirmar que, no momento em que fizeram os votos, nem todos os requisitos para esse pronunciamento estavam cumpridos, ou seja, existiam fatores que impediam a validade do sacramento. Na prática, significa dizer que o matrimônio nunca existiu de verdade, já que estava lesado de um ou outro requisito (Coelho, 2018, p. 332).

Vale sempre salientar que nem todo casamento falido é inválido, pois

existem casamentos válidos que não deram certo. Várias são as condições que tornam o ato da celebração do matrimônio sem efeito, isto é, nulo ou inválido.

De acordo com o Código de Direito Canônico, as causas que podem tornar inválido um matrimônio são:

I) Falhas de consentimento (cânones 1057 e 1095-1102);
II) Impedimentos dirimentes (cânones 1083-94);
III) Falta de forma canônica na celebração (cânones 1108-23).

Sobre a dissolução de um matrimônio não consumado, reza o cânon 1142: "O matrimônio não consumado entre batizados ou entre uma parte batizada e outra parte não batizada pode ser dissolvido pelo Romano Pontífice por justa causa, a pedido de ambas as partes ou de uma delas, mesmo que a outra se oponha".

Continuando o assunto em questão, é mister salientar que "em qualquer época pode-se entrar com o processo de nulidade, não importa quanto tempo de casados, se tem filhos ou não, mesmo se já tenha passado muito tempo da separação" (Coelho, 2018, p. 333).

O franciscano Ivo Müller fez uma importante afirmação, que merece ser destacada quando se trata da falência de um casamento: "...há uma infinidade de matrimônios falidos desde a sua origem, que foram afundando nas areias movediças de um projeto familiar 'que Deus não uniu'" (2019, p. 197).

A nulidade matrimonial, como já pudemos perceber, não pode ser resumida a um meio de dissolução para todos os matrimônios falidos. Destarte, para os matrimônios que, de fato, foram inválidos, a nulidade matrimonial é o meio mais viável para uma e as dois partes da causa contenciosa possam prosseguir a vida eclesial.

O poder judiciário na Igreja foi alicerçado por Nosso Senhor Jesus Cristo, conforme podemos perceber no número 27 da *Lumen Gentium,* Constituição Dogmática do Concílio Vaticano II:

> Como vigários de Cristo, os bispos governam as Igrejas particulares que lhes foram confiadas, com conselho, exortações e exemplos, mas também com autoridade e com sacro poder [...] Em virtude deste poder, os bispos têm o sagrado direito e o dever perante Deus de legislar para os seus súditos, de julgar e de ordenar tudo o que se refere à organização do culto e do apostolado (*Lumen Gentium*, 2003, p. 60).

É devido a este ofício sagrado dos bispos que cada diocese deve ter um Tribunal Eclesiástico, que, dentre as coisas, também cuida desses assuntos de nulidade matrimonial. Por falta de estrutura e de pessoas competentes no assunto, algumas dioceses se juntas e formam tribunais eclesiásticos interdiocesanos e/ou inter-regionais.

4 A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO BREVE

Tendo sido instituído pelo Papa Francisco através do artigo quinto do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*[2]*,* de 2015, o processo breve diante do Bispo tornou-se mais uma possibilidade para a declaração de nulidade matrimonial, juntamente com as vias ordinária e documental.

Seguindo as linhas do pensamento da Exortação Apostólica pós-sinodal *Amoris Laetitia,* o processo breve vem sendo uma resposta mais clara e eficaz da Igreja diante de tantos sofrimentos causados por matrimônios inválidos. Sendo mãe e mestra, a Igreja acolhe os seus filhos com misericórdia, justiça e verdade.

> O Direito Canônico exige que a Declaração de Nulidade, para ser válida e dar direito a um 'outro casamento, seja dada pelo menos por dois tribunais diferentes. Portanto, houve algumas mudanças no processo conforme os dois documentos do Papa Francisco, *Mitis Iudex Dominus Iesus* e *Mitis et misericors Iesus* (Coelho, 2018, p. 332).

É oportuno salientar que os referidos documentos do Papa Francisco não mudaram em nada a doutrina do matrimônio, inalterada ao longo dos séculos. Como já se sabe, um processo de nulidade matrimonial pode ser

[2] Também pode ser citado pela sigla MIDI.

conduzido atualmente por três vias: ordinário, breve e documental. No dizer de Dom José Aparecido Gonçalves de Almeida, autor do *Vade-mécum* do *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus,* se o processo for pela via breve, deve passar pelos seguintes trâmites:

> Se a causa seguir o Processo Mais Breve observam-se as normas contidas nos cânones 1683-1687 vigentes após o MIDI. A petição deste modo processual somente poderá ser admitida pelo Vigário Judicial se forem atendidas as condições do cân. 1683: a) o pedido seja proposto por ambos os cônjuges ou por um deles, com o consenso do outro; b) ocorram circunstâncias de fatos e de pessoas, sustentadas por testemunhas e documentos, que não exijam uma investigação ou uma instrução mais cuidadosa, e tornem manifesta a nulidade. É necessário que tais condições sejam verificadas concomitantemente, no mesmo processo. Onde não houver Vigário MiJudicial, é o próprio Bispo quem admite a petição para o Processo Mais Breve (Almeida, 2019, p. 46).

Como se vê, o processo mais breve exige alguns pré-requisitos para que a declaração de nulidade seja mais rápida. É de bom alvitre citar que no processo mais breve o juiz é o próprio Bispo diocesano. Contudo, se o ordinário e os seus assessores não perceberem a fumaça da certeza da nulidade, o processo deve ser encaminhado para a via ordinária, uma vez que o Bispo não pode emitir sentença determinando a validade de um matrimônio.

O sínodo da família, ocorrido em outubro de 2014, já havia sugerido ao Papa uma maior celeridade e acessibilidade no processo de Declaração de Nulidade Matrimonial. Aliás, a tarefa de um sínodo é justamente esta: aconselhar o Papa.

O *Mitis Iudex* traz alterações no tocam o Código de Direito Canônico no Livro VII, Parte III, apenas o Título I, isto é, os cânones de 1671 a 1691. O referido *Motu Proprio* está organizado em três partes distintas, que se estruturam da seguinte forma: I. proêmio; II. os novos cânones dispostos em sete artigos; e III. um apêndice no qual estão as regras processuais nas causas de declaração de nulidade do matrimônio (MIDI, 2015, p. 9-11).

No proêmio, estão as motivações que impulsionaram o Papa Francisco a promulgar o *Mutu Proprio,* sempre em comunhão com o legado dos Papas anteriores. Na parte introdutória são apresentados os critérios fundamentais que norteiam o trabalho da reforma. Aqui, o fundamental é justamente o que fala do processo mais breve.

Para a maior celeridade dos processos, surge o processo mais breve, que não exclui a via ordinária ou a documental. Com efeito, deve-se levar em consideração a presença de argumentos especialmente evidentes, como também a petição apresentadas pelas duas partes (1º e 2º requerentes), ou, pelo menos, com a permissão da outra parte.

Como já foi dito, o *Motu Proprio* é composto de sete artigos, que formam o miolo deste recurso papal. Para esta pesquisa, o Artigo 5, intitulado Do processo matrimonial mais breve perante o Bispo, é indispensável. Estão neste artigo os cânones 1683-1697. A novidade introduzida aqui coloca sob o Bispo diocesano o dever de julgar as causas de declaração de nulidade que forem aceitas pela via mais breve.

Sendo assim, não existe a possibilidade de se colocar em perigo a indissolubilidade do matrimônio, uma vez que o Bispo, unido a Pedro, é o sinal visível da unidade na sua Igreja. Após os artigos, é apresentado um apêndice, em que se encontram as Regras de procedimento nas causas de declaração de nulidade do matrimônio, divididas em quatro títulos.

De acordo com o *Motu Proprio* uma declaração de nulidade matrimonial pode seguir pela via breve pelos seguintes motivos:

> [...] falta de fé que pode gerar a simulação do consentimento ou o erro que determina a vontade, a brevidade da convivência conjugal, o aborto procurado para impedir a procriação, a permanência obstinada numa relação extraconjugal no momento do matrimônio ou imediatamente depois, a ocultação dolosa da esterilidade ou de uma grave doença contagiosa ou de filhos nascidos de uma relação anterior ou de um encarceramento, a causa do matrimônio que seja completamente alheia à vida conjugal ou uma gravidez imprevista da mulher, a violência física infligida para extorquir o consentimento, a falta de uso da razão

> comprovada através de documentos médicos, etc (MIDI, art. 14 §1).

Portanto, uma para uma declaração pela via breve deve haver uma clareza sobre o capítulo da dúvida, o consenso entre as partes e a maior clareza possível sobre a nulidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após esta breve explanação sobre o sacramento do matrimônio, bem como sobre o processo breve instituído com a finalidade de ser mais uma via de declaração de nulidade para casamentos inválidos, fica claro que a Igreja, Mãe e Mestra, sempre está atenta aos sinais dos tempos e procura, com seriedade e firmeza, responder às questões dos tempos hodiernos.

Em contrapartida, o processo breve não deve ser entendido como um relaxamento da Igreja ou como uma banalização laxista da ilibada doutrina deixada por Nosso Senhor Jesus Cristo. Destarte, trata-se, antes de tudo, de um exercício de misericórdia diante de casos tristes das vidas dos fiéis, ao passo que, havendo um consenso entre as partes e um motivo claro de nulidade, o caminho processual pode ser reduzido significativamente.

O processo breve ainda é pouco divulgado e conhecido. Existe uma carência por parte dos fiéis, dos párocos e até mesmo de muitas Câmaras de Instrução Processual em se informarem sobre o assunto.

A finalidade deste trabalho, escrito em linguagem simples e concisa, é tornar mais conhecida esta nova opção de processo de nulidade matrimonial que floresceu na Igreja no ano da graça de Nosso Senhor Jesus Cristo de 2015, no pontificado do Papa Francisco, que há dez anos governa a Igreja Católica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dom José Aparecido Gonçalves (org.). *Vade-Mécum:* do motu proprio Mitis Iudex Dominus Iesus. 1. ed. Brasília: Edições CNBB, 2019.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO, promulgado por João Paulo II, Papa.

Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. São Paulo: Loyola, 1987.

COELHO, Mário Marcelo. *Respostas simples para perguntas difíceis:* o que a Igreja ensina sobre. Cachoeira Paulista: Editora Canção Nova, 2018.

CONCÍLIO Vaticano II. *Lumen Gentium:* de Ecclesia. 16. Ed. São Paulo: Paulinas, 2003.

CONGREGAÇÃO PARA O CULTO DIVINO E A DISCIPLINA DOS SACRAMENTOS. *As introduções gerais dos livros litúrgicos*. São Paulo: Paulus, 2003.

HORTAL, Jesús. *O que Deus uniu:* lições de direito matrimonial canônico. 10. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2016.

MÜLLER, Ivo. *Direito Canônico*: o povo de Deus e a vivência dos sacramentos. 2. Ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

PAPA Francisco. *Mitis Iudex Dominus Iesus:* sobre a reforma do processo canônico para as causas de declaração de nulidade do matrimônio no Código de Direito Canônico. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana,2015.Disponívelem:<https://www.vatican.va/content/francesco/pt/motu_proprio/documents/papa-francesco-motu-proprio_20150815_mitis-iudex-dominus-iesus.html> Acesso em: 30 de setembro de 2023.